



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.807, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 28/2014
OFÍCIO nº 1.071/2017 (SF)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para estabelecer sanções em caso de tumulto, vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas em estádios ou logradouros públicos e para restringir a transferência de recursos financeiros a torcidas organizadas; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação dos de nºs 7063/14 e nº 1.001/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação dos de nºs 7063/14 e nº 1.001/15, apensados, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7063/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/4/25, para inclusão de apensados (16)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7063-B/14, 1001/15, 5535/16, 7273/17, 8384/17, 9429/17, 9486/18, 901/19, 297/20, 4748/20, 880/22, 2079/22, 2706/22, 2704/22, 681/23 e 103/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo, conflitos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas ou invadir locais restritos a competidores em eventos esportivos, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas:

I – o torcedor que promover tumulto ou praticar ou incitar a violência no raio de até 5 km (cinco quilômetros) do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local de realização do evento;

II – o torcedor que portar, deter ou transportar, no interior do estádio ou em suas imediações, ou em seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III – o presidente e o diretor da torcida organizada que promover ou participar do tumulto.

§ 1º-A. Se o ato resultar em morte ou em lesão corporal grave, a pena é acrescida de 1/3 (um terço), sem prejuízo das demais penalidades correspondentes à violência.

.....
(NR)

”

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-C e 39-D:

“Art. 39-C. Será dissolvida judicialmente a torcida organizada cujos integrantes promoverem tumulto, atos de vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 km (cinco quilômetros) do local de realização do evento esportivo.”

“Art. 39-D. É vedada a transferência às torcidas organizadas de quaisquer verbas públicas ou recursos financeiros de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de entidades paraestatais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta

do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que sefraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

PROJETO DE LEI N.º 7.063-B, DE 2014

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 1.001/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1.001/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8807/2017

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1001/15

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 41-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....
§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:

a) permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada; e

b) entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao do jogo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, com vistas a aumentar o período previsto para a pena reclusão e de banimento dos estádios, nos casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Atualmente a Lei n.º 10.671/2003 prevê uma pena de reclusão de um a dois anos, com multa, para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos. Essa sanção é convertida para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Em razão dos diversos incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional em 2013, em que um dos mais recentes, e com repercussão mundial, foi a tragédia na arena de Joinville, no jogo entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama - equipes já penalizadas com perda de mando de campo devido a outras episódios e distúrbios provocados por suas torcidas -, venho propor o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto ou praticar ou incitar a violência em eventos esportivos.

Por meio deste Projeto de Lei, a pena de reclusão deverá ser elevada e deverá abranger o período de três a seis anos, e o banimento dos estádios para o prazo de três a dez anos. Além disso, proponho a inclusão da determinação suplementar de o torcedor condenado entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao do jogo.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7063/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido

do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, poderá sofrer sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de torcedor estava previsto no artigo 42, §3º, da Lei Pelé (Lei 9.615/98), como o espectador pagante do evento esportivo, ou seja, aquele adquirente de bilhete.

Este conceito foi ampliado no artigo 2º, da Lei 10.671/03, como toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País, e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Em termos mais simples, torcedor é, para fins desta legislação, todo cidadão presente no evento.

As torcidas organizadas se tornaram, ao longo dos anos, figuras constantes nos estádios de futebol. É de se destacar que essas associações contam com um número elevado de membros, que em geral mantém o objetivo da organização e promovem a melhoria do espetáculo das torcidas. No entanto, uma minoria de associados insiste em fazer dessas reuniões de torcedores um escudo para promover a violência e o vandalismo.

Objetivando assegurar maior segurança nos estádios, a prevenção da violência se tornou não apenas de responsabilidade do Poder Público, mas também dos clubes entidades esportivas, associações de torcedores, bem como daqueles que, de

qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Uma partida de futebol, paixão nacional, é também o cenário de muita polêmica. A torcida pode fazer uma festa bonita nas arquibancadas, o problema surge quando esta paixão pelo time passa da euforia para a violência.

Veem-se, frequentemente no Brasil, cenas de violência nos estádios envolvendo torcedores, torcidas organizadas, jogadores e até mesmo técnicos e dirigentes. Cenas de brutalidade que mais parecem registros de uma guerra civil.

Nos jogos de futebol de maior importância, conhecidos popularmente como “clássicos”, o clima de alta rivalidade dentro de campo estimula a rivalidade das torcidas, proporcionalmente, e como as torcidas das grandes equipes são compostas de milhares de pessoas, acarretam-se comumente fatos de violência.

Ademais, nos “clássicos” cuja relevância é ainda maior, a exemplo de semifinais ou finais de campeonato, o índice de violência entre as torcidas supera, haja vista despertar na massa de torcedores sentimento passional e irracional mais intenso.

Esses problemas geram a falta de consciência crítica e de noção dos valores éticos e morais. O futebol, e o desporto de uma forma geral, não podem ser considerados fatores de insegurança para a sociedade. Pelo contrário, o desporto é, e deve ser, mormente, uma instituição a qual cumpre finalidades inerentes à saúde, à educação, à sociabilidade e à cultura.

Com a reforma do Estatuto do Torcedor, advindo pela Lei 12.299/2010, o legislador regulamentou que as torcidas organizadas realizem cadastro atualizado de seus integrantes, passando a responder pelos seus atos. Além disso, estádios com capacidade superior a 10 mil pessoas terão de manter uma “central técnica de informações” para monitorar o público por imagem – antes, a obrigação era apenas para as arenas com capacidade acima de 20 mil lugares.

As mudanças almejam, fundamentalmente, a manutenção do evento desportivo como um evento democrático, com participação popular efetiva. A ideia não é restringir nem obstaculizar a liberdade de nenhum torcedor, pelo contrário, é permitir que as praças esportivas sejam cada vez mais frequentadas por toda a sociedade, e com segurança.

A Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, numa tentativa de atender ao clamor popular que exigia maior repreensão à violência das torcidas, acrescentou ao Estatuto de Defesa do Torcedor, algumas sanções consubstanciadas nos artigos 39-A e 39-B.

O art. 39-A dispõe que a torcida organizada que promover tumulto ou violência seria impedida de comparecer em eventos esportivos pelo prazo de até três anos e o art. 39-B estabelece que a torcida organizada responde solidária e civilmente pelos danos causados no local do evento esportivo ou no seu trajeto.

Banir as organizadas foi uma medida já implantada nos estádios em Pernambuco há exatamente um ano. As ocorrências de violência, porém, seguiram acontecendo – a última delas foi registrada no inicio do ano de 2015, antes do clássico entre

Sport e Santa Cruz.

O sociólogo Maurício Murad fez uma longa pesquisa nos últimos anos e chegou à conclusão de que apenas de 5% a 7% dos membros das torcidas organizadas são torcedores que cometem delitos e, por isso, não seria justo punir a maioria por causa dos atos de uma minoria.

O Estatuto determina que as torcidas organizadas se tornem juridicamente responsáveis pelos atos de seus membros. Mas será justo condenar, social e legalmente, o todo pela parte? Isso pode criminalizar as organizadas e ameaçar o direito à livre associação, uma das garantias constitucionais básicas de qualquer democracia.

O Projeto pretende não responsabilizar a Torcida Organizada por vandalismos e violências causadas por membros que estão em minoria dentro dessas associações visando à punição com maior rigor dos integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Por conseguinte, o rigor ora proposto está dirigido àqueles que costumeiramente participam das agressões e atos de vandalismo, que comparecem aos estádios não para assistir um espetáculo, mas para promover atos de atrocidade. O projeto de lei tem, assim, o propósito de criar instrumentos necessários ao banimento dos aruaceiros dos estádios.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

**DEPUTADO ANTÔNIO GOULART
(PSD/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número do CPF;

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo; e

X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas

condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de

espetáculo desportivo de que participem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

.....
.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2016

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", para agravar as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7063/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera dispositivos da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, para agravar as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor.

Art. 2º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, alterada pelas Leis n. 12.299, de 27 de julho de 2010, e 13.155, de 4 de agosto 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de **5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. (NR)

.....

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até **6 (seis) anos** (NR).

.....

Art. 41-B.

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos** e multa. (NR)

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio,

bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a **6 (seis) anos**, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa agravar as sanções em face de condutas violentas, seja aumentando a sanção pecuniária para as entidades omissas ou a responsabilidade penal para os cultores da violência.

O País já não suporta mais a ação de vândalos que se passam por torcedores. Não suporta mais a onda de violência praticada por pessoas que não têm o mínimo respeito aos direitos alheios.

A cada dia mais as famílias estão sendo expulsas dos estádios brasileiros, porquanto não se sentem seguras para frequentarem e levarem seus filhos aos eventos esportivos.

Sabemos que apenas o agravamento das sanções pecuniárias e penais não resolverá o problema, mas também não podemos deixar de reconhecer que a possibilidade de uma maior sanção será um elemento a inibir a prática de violência.

Dessa feita, submeto a presente proposição à crítica dos nossos nobres pares para debater a presente matéria.

Conto com o apoio dos pares para a discussão e, se for o caso, da aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....
.....

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos

9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.273, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para punir os torcedores que participarem de brigas que resultam na morte de outros torcedores".

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-7063/2014.
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para

Art. 2º. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando conforme necessário:

“Art. 41-B.....

.....
§ 2º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por reincidente, afastada a aplicação do § 2º.

.....
Art. 41-H. Participar de brigas entre torcidas ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta, resultando na morte de torcedor.

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta

do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

.....

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

PROJETO DE LEI N.º 8.384, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Torna mais rigoroso o tratamento penal da violência nos estádios e imediações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7063/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigoroso o tratamento penal da violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

.....
 § 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá além da pena de reclusão, sentenciar o réu em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 4 (quatro) a 8(oito) anos, de acordo com a gravidade da conduta.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado busca concretizar o ideal dissuasório, ínsito à norma penal.

Embora bem intencionado, a realidade nos mostra que o Estatuto de Defesa do Torcedor ainda não alcançou sua missão de conferir maior segurança aos frequentadores de estádio e à população ordeira que, por vezes, até mesmo alheia aos eventos esportivos, vê seus bens e o próprio patrimônio público depredado.

Logo, o recrudescimento da pena do tipo penal em que descrito o crime de violência nos estádios e seus arredores vem ao encontro dos anseios populares, que devem ser ouvidos por esta Casa, que é a caixa de ressonância da soberania popular, positivada constitucionalmente no art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior.

Além da dobra na reprimenda, é aumentado o período mínimo pelo qual será possível o estabelecimento do impedimento de comparecimento às proximidades dos locais em que realizados eventos esportivos.

Não obstante, tiramos a possibilidade da substituição da pena de reclusão por pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, sendo

obrigatória as duas penas, pois, acreditamos que com a certeza da pena de reclusão o agente pensara duas vezes antes de incorrer no delito.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*

PROJETO DE LEI N.º 9.429, DE 2017 (Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir e aumentar penas a torcedores que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, ou

invadirem locais restritos a competidores em eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7063/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir e aumentar penas a torcedores que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, ou invadirem locais restritos a competidores em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 1º-A do Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas, dos torcedores e das associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”. (NR)

Art. 3º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, ou invadir local restrito a competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, resarcimento dos danos materiais causados, impedimento de comparecimento às proximidades do estádio ou a qualquer local onde se realize evento esportivo pelo dobro do período e multa.

.....
§1º A pena aumenta em um terço se o torcedor:

I - promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter, utilizar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, drogas ilícitas, armas brancas e armas de fogo sem autorização ou quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão de até dois anos, sem redução do tempo de condenação, em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio ou a qualquer local onde se realize evento esportivo, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de qualquer uma das condutas previstas neste artigo.

.....

§6º A pena é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se houver lesão corporal de natureza grave, morte ou dano ao patrimônio público ou privado, sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal, à morte ou ao dano ao patrimônio público ou privado.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nos estádios brasileiros fere de morte a reputação do nosso país em todo o mundo. O Brasil é atualmente o recordista do planeta em assassinatos por causa do futebol. Somente durante o ano de 2014, dezoito mortes foram contabilizadas em território nacional motivadas por rivalidades “clubísticas” entre torcedores.¹

Sempre fomos conhecidos e admirados internacionalmente pela amabilidade do nosso povo, pela qualidade dos nossos jogadores e pela alegria das nossas torcidas. Mas, nos últimos anos, essa boa fama, infelizmente, tem dado lugar à vergonha de sermos os campeões da violência e da intolerância nos estádios de futebol.

Por esse motivo, entendemos ser extremamente importante que mecanismos mais rígidos sejam criados para colocar um freio nessa triste realidade. Assim, o projeto de lei que ora apresentamos visa suprir as omissões verificadas na legislação em vigor por meio da criação desses mecanismos legais visando a repressão de atos de violência relacionada a eventos esportivos, especialmente por ocasião de partidas de futebol.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, vem sendo um importante instrumento para o combate dessa violência, mas não tem se mostrado suficientemente eficaz para coibir crimes cometidos por torcedores, mesmo em relação àqueles que não possuem necessariamente ligação com torcidas organizadas.

O projeto se inicia por meio de uma pequena alteração no artigo 1º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, ao incluir o termo “**dos torcedores**” na relação dos responsáveis pela prevenção da violência nos esportes. Essa medida é importante para deixar claro que nem todos os autores de atos de violência em

¹ Ver matéria publicada em 18/12/2014 pelo “O Globo” disponível em: <http://oglobo.globo.com/esportes/brasil-o-recordista-de-mortes-por-causa-do-futebol-14923352>.

estádios estão associados a torcidas organizadas. Muitos agem individualmente ou formam bandos dentro do próprio estádio.

Os demais pontos abordados pelo projeto visam alterar o artigo 41-B, único dispositivo do Estatuto de Defesa do Torcedor no que se refere aos crimes de promover tumultos, de praticar ou incitar violência e de invadir recinto reservado aos competidores, também acrescentando outros tipos penais, tais como, vandalismo, confronto, conflito, rixa e agressões.

De acordo com a redação original da Lei nº 10.671/2003, a pena prevista para esses crimes é a prisão de apenas um a dois anos. Entendemos que essa sanção possui baixo poder coercitivo, uma vez que nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, a mesma será cumprida integralmente em regime aberto, sem que o réu fique impedido de frequentar os locais onde se realizam eventos esportivos durante o período da condenação. Portanto, é preciso que crimes cometidos por torcedores nas situações previstas neste projeto de lei tenham suas penas agravadas.

Verifica-se, portanto, que as penas que estão sendo propostas obedecem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao tempo em que também oferecem um maior grau de repressão às práticas criminosas cometidas por torcedores. É importante salientar que tais penalizações serão aplicadas, principalmente, aos torcedores reincidentes e com maus antecedentes, uma vez que de acordo com o parágrafo 2º do mencionado artigo 41-B, cujo texto está mantido neste projeto de lei, a pena privativa de liberdade aplicada a condenados primários ou de bons antecedentes, quando possível, será convertida em pena impeditiva de ingresso no estádio.

Assim, a rigidez ora proposta é dirigida, em primeiro lugar, àqueles que habitualmente participam de atos de violência e vandalismo, que comparecem aos estádios com o único objetivo de promover tumulto e vandalismo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem

interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. ([Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo](#)

acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 9.486, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera o Artigo 41-B da Lei 10.671 de 15 de Maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9429/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 41-B da Lei 10.671 de 15 de Maio de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. (NR)

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 10.000 (dez mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (NR)

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 02 (dois) anos a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (NR)

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 06 (seis) horas antecedentes e as 06 (seis) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (NR)

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei

nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de defesa do torcedor e do esporte, aumentando a pena mínima de reclusão de 01 (um) para 02 (dois) anos, e, a pena máxima de 02 (dois) para 04 (quatro) anos.

Neste mesmo sentido, são alterados o raio de incidência do tipo previsto, de 5.000 (cinco mil) metros para 10.000 (dez mil) metros, bem como, o período da pena de impedimento à comparecimento às proximidades do Estádio ou evento esportivo decretada em conversão a pena de reclusão.

Neste caso, para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, restou aumentada a pena mínima de 03 (três) meses para 02 (dois) anos, e, a pena máxima de 03 (três) para 10 (dez) anos.

Ainda no sentido de proporcionar a tais dispositivos o efetivo desestímulo aos associados à conduta em comento, acrescenta-se ao parágrafo 4º o aumento do período em estabelecimento determinado pelo Juízo competente para os casos de conversão da pena de reclusão pela pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo.

Estamos acompanhando constantemente os noticiários sobre os inúmeros casos de violências nos Estádios e aparelhos esportivos de nosso País.

Mesmo após a realização de grandes eventos esportivos internacionais, incluindo, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, esta “cultura da destruição e guerra” continua sendo exercida por uma minoria que merece ser banida dos aparelhos públicos.

Por esta razão, a presente proposta altera os prazos de pena estabelecidos no Artigo 41-B com objetivo de desestimular não apenas os integrantes de “gangues” de falsos torcedores, mas também, aqueles que isoladamente queiram cometer as condutas tipificadas no dispositivo legal alterado.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso e seu resultado danoso, coibindo a prática destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que mesmo após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da promulgação do Estatuto de Defesa do Torcedor, criminosos continuam se inserindo

em eventos esportivos com finalidade de perturbar a paz, agredir, destruir bens públicos e privados, e, até, por vezes, tirar a vidas de pessoas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

**Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à

realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÙBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 901, DE 2019 **(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Torna mais rigoroso o tratamento penal dispensado aos atos violentos cometidos nos estádios e imediações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8384/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigoroso o tratamento penal dispensado aos atos violentos cometidos nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá além da pena de reclusão, sentenciar o réu em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em

que se realize evento esportivo, pelo prazo de 4 (quatro) a 8(oito) anos, de acordo com a gravidade da conduta.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado busca concretizar o ideal dissuasório, ínsito à norma penal.

Embora bem intencionado, a realidade nos mostra que o Estatuto de Defesa do Torcedor ainda não alcançou sua missão de conferir maior segurança aos frequentadores de estádio e à população ordeira que, por vezes, até mesmo alheia aos eventos esportivos, vê seus bens e o próprio patrimônio público depredado.

Logo, o recrudescimento da pena do tipo penal em que descrito o crime de violência nos estádios e seus arredores vem ao encontro dos anseios populares, que devem ser ouvidos por esta Casa, que é a caixa de ressonância da soberania popular, positivada constitucionalmente no art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior.

Além da dobra na reprimenda, é aumentado o período mínimo pelo qual será possível o estabelecimento do impedimento de comparecimento às proximidades dos locais em que realizados eventos esportivos.

Não obstante, tiramos a possibilidade da substituição da pena de reclusão por pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, sendo obrigatória as duas penas, pois, acreditamos que com a certeza da pena de reclusão o agente pensara duas vezes antes de incorrer no delito.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 297, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para punir os torcedores que participarem de brigas motivadas por identificação com torcida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7273/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Apresentação: 12/02/2020 17:36

PL n.297/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para punir os torcedores que participarem de brigas motivadas por identificação com torcida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-H. Participar de brigas entre torcidas.

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa

§1º. A depredação de patrimônio público e/ou privado incide a mesma pena acrescida da reparação patrimonial.

§2º Os clubes que patrocinam torcidas organizadas são solidariamente responsáveis pela reparação patrimonial disciplinada no parágrafo anterior.

Art. 41-I Perseguir alguém ou grupo de pessoas por se identificarem com uma torcida

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa”



* C D 2 0 9 7 5 1 3 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, somos açoitados com notícias de verdadeiras barbáries, brigas de torcidas organizadas que depredam e matam justificados por amor ao seu time. Vemos a família de bem com medo de ir aos estádios assistir uma partida de futebol que é a maior paixão nacional.

Não podemos aceitar mais isso, propomos que o estatuto do torcedor seja aperfeiçoado e assuma que as torcidas organizadas são um problema que precisa ser combatido para que todo torcedor de bem, seja de uma torcida organizada ou não, possa ir para o estádio com sua família sem medo de violência.

O nosso projeto tem dois objetivos, o primeiro é deixar claro que
briga de torcida deve ser tratado com crime passivo de pena de reclusão e o
segundo que perseguir alguém ou grupo por se identificar com uma torcida a
mesma pena.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade

quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que sefraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.748, DE 2020

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor - e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para punir com maior rigor atos violentos praticados em razão de intolerância esportiva e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9429/2017.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Apresentação: 29/09/2020 14:28 - Mesa

PL n.4748/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor – e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir com maior rigor atos violentos praticados em razão de intolerância esportiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por fim aumentar as penas dos crimes previstos nos artigos 39-C e art. 41-B, se o tumulto ou incitação à violência ocorrerem por meio eletrônico, por redes de computadores ou de redes sociais; prevê o crime de invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos de forma autônoma, além de prever o crime de ameaça ou incitação à prática de atos violentos, por razões de intolerância esportiva, todos inseridos na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor; aumenta as penas dos crimes de homicídio (art. 121) e lesão corporal (art. 129), quando praticados em razão de intolerância esportiva, ambos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. Os artigos 39-C e 41-B da Lei na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39-C.....
.....

Parágrafo único. No caso de induzimento ao confronto entre torcedores, previsto no inciso II, por meio eletrônico, rede de computadores ou de redes sociais, aumenta-se a pena de

Documento eletrônico assinado por Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR), através do ponto SDR_56528, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 1 7 3 9 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

impedimento de comparecimento em eventos esportivos em dois terços (2/3)." (NR)

"Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar violência em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 2(um) a 4(quatro) anos e multa.

§1º. Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

§1º-A. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III – houver a promoção do tumulto, ou a incitação à violência por meio eletrônico, de redes de computadores ou de redes sociais;

III – da conduta resultar prejuízo econômico a terceiro.

....."(NR)

Art. 3º. Acrescenta-se os artigos 41-H e 41-I à Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor –, com as seguintes redações:

Art. 41- H. Invadir, mediante violência ou grave ameaça, local restrito aos competidores em evento esportivos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (anos).

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

I- for mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II- resultar prejuízo econômico.



* c d 2 0 0 7 1 7 3 9 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Art. 41 – I. Ameaçar ou incitar à prática de atos violentos contra torcedor, competidores, atletas, árbitros, fiscais e dirigentes esportivos, por razões de intolerância esportiva:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (anos).

§1º Considera-se que há razões de intolerância esportiva quando o crime envolver sentimento de ódio e desprezo ao torcedor adversário ou não, ao competidor, ao atleta, ao árbitro, ao fiscal e ao dirigente esportivo.

§2º. Incorre na mesma pena se ocorrer contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão de intolerância esportiva.

§3º Aumenta-se a pena da metade se o crime for praticado por meio eletrônico, de redes de computadores ou de redes sociais.

Art. 4º. Os artigos 121 e 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.....
.....

§2º

IX – por razões de intolerância esportiva:
.....

§ 2º-B. Considera-se que há razões de intolerância esportiva quando o crime envolver sentimento de ódio ou menosprezo ao torcedor adversário ou não, ao competidor, ao atleta, ao árbitro, ao fiscal e ao dirigente esportivo.

.....” (NR)

“Art. 129.....
.....





Câmara dos Deputados

§13. Se a lesão for praticada durante evento esportivo ou não, desde que por razões de intolerância esportiva, conforme o §2º-B, do art. 121, desta Lei, a pena é aumentada de um a dois terços” (NR)

Art. 5º. O art 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX);

.....
I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando ocorrer por razões de intolerância esportiva, conforme § 13, do art. 129.

.....
(NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim punir com maior rigor o que chamamos de intolerância esportiva. Esse termo é utilizado quando por razões de sentimentos de ódio ou menosprezo ao torcedor adversário ou não, ao competidor, ao atleta, ao árbitro, ao fiscal e ao dirigente esportivo se pratica crimes de natureza violenta.

Da mesma forma, entendemos necessária uma responsabilização maior quando houver a incitação, induzimento de atos violentos entre torcedores ocorridos por meio eletrônico, de redes de computadores ou de redes sociais.





Câmara dos Deputados

Detectamos mais facilmente esse sentimento de intolerância esportiva quando falamos de futebol, torcedores e torcidas organizadas espalhadas pelo Brasil. Ao mesmo tempo que o futebol desperta paixões nos brasileiros, há algum tempo vem sendo marcado por inúmeros episódios de violência. Essa intolerância crescente afasta torcedores dos estádios e provoca atos de violência que não representam o espírito de união do esporte.

Diversas ações de conscientização e combate à intolerância esportiva vêm sendo tomadas pelo Estado, pelos clubes e pelos verdadeiros torcedores, que defendem penas mais severas para os infratores.

Para tanto, inicialmente propomos alterações na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor.

O art. 39-C do Estatuto do Torcedor prevê pena de impedimento de comparecimento em evento esportivo pelo prazo de 5 anos para a torcida organizada, para seus associados ou membros que promova tumulto, pratica ou incita a violência ou invada local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, além da responsabilidade civil, objetiva e solidária da torcida organizada, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. Acrescentamos a esse artigo, parágrafo único, prevendo aumento da pena de impedimento de comparecimento em eventos esportivos em dois terços (2/3), se houver induzimento ao confronto por meio eletrônico, por meio de rede de computadores ou redes sociais.

Com essa medida pretende-se coibir as marcações de verdadeiras batalhas campais por meio de redes sociais. Nesse viés, também propusemos essa hipótese como causa de aumento de pena para o crime previsto no art. 41-B.

Outra alteração que entendemos ser necessária, diz respeito ao art. 41-B. Propomos o desmembramento desse crime, posto que as condutas de promover tumulto, praticar ou incitar ato de violência em eventos esportivos e invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos são de natureza distintas, portanto, merecem ser tratadas de forma autônomas.



* c d 2 0 0 7 1 7 3 9 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Assim, a conduta de invadir, mediante violência ou grave ameaça, local restrito aos competidores em eventos esportivos, passou a ser prevista no art. 41-H. Sugere-se, também, como causa de aumento de pena de 1/3 até a metade, se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, ou se resultar prejuízo econômico.

No intuito de coibir atos que incitem a intolerância esportiva propõe-se que seja incluído no Estatuto do torcedor um tipo penal específico (art.41-I): *“Ameaçar ou incitar à prática de atos violentos contra torcedor, competidor, atleta, árbitro, fiscal e dirigente esportivo, por razões de intolerância esportiva”*.

Optou-se, especificamente, pela expressão “sentimento de ódio ou menosprezo ao torcedor adversário ou não” inserida no contexto do §1º do art. 41-I, para enquadrar condutas que evidenciam a rivalidade entre torcedores do mesmo time, porém de torcidas organizadas diferentes, mas o sentimento de desrespeito e de intolerância de ideias e de pensamentos continuam os mesmos. Divergências esportivas nunca deveriam poder levar à morte, mas, infelizmente em pleno século XXI ainda ocorrem.

O tipo penal tem o intuito de proteger não só os torcedores, como também os profissionais do esporte. Há diversos relatos de ameaça de morte e incitação à prática de atos violentos contra jogadores, árbitros e dirigentes esportivos.

Seguindo o texto do projeto de lei, sugere-se punições mais severas para os crimes de homicídio e lesão corporal, quando envolverem intolerância esportiva, além de considerá-los hediondo nas formas mais graves e violentas.

Assim, entende-se que as medidas propostas são meritórias, urgentes e necessárias para dar maior segurança ao esporte e àqueles que apreciam o fair play esportivo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.





Câmara dos Deputados

DEP. REINHOLDS STEPHANES

PSD/PR

Apresentação: 29/09/2020 14:28 - Mesa

PL n.4748/2020

Documento eletrônico assinado por Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR), através do ponto SDR_56528, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEedita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 7 1 7 3 9 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei,

poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguéum:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

VIII - (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

Violência Doméstica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no

art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 880, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta §6º-A ao artigo 121 e altera o §7º do artigo 129 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o homicídio ou lesão corporal resultantes de briga entre torcidas ou torcida única ocorridos no contexto da celebração de eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4748/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta §6º-A ao artigo 121 e altera o §7º do artigo 129 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o homicídio ou lesão corporal resultantes de briga entre torcidas ou torcida única ocorridos no contexto da celebração de eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta § 6º-A ao artigo 121 e altera o §7º do artigo 129 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o homicídio ou lesão corporal resultantes de briga entre torcidas ou torcida única ocorridos no contexto da celebração de eventos esportivos.

Art. 2º - O artigo 121 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

121

-

.....
§6º-A – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço) quando o homicídio resultar de briga entre torcidas ou torcida única, cometido em qualquer local voltado para a celebração de eventos esportivos ou seus arredores.

”

.....
(NR).

Art. 3º - O artigo 121 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

129

-

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228637519700>



* C D 2 2 8 6 3 3 7 5 1 9 7 0 0 *

§7º – Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º, 6º e 6º-A do art. 121 deste Código.

.....
(NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que as brigas entre torcidas estampam jornais e intimidam o torcedor honesto que gosta de acompanhar seu time ou seleção. Inúmeros são os casos em que houveram lesões corporais graves ou mesmo vítimas fatais porque integrantes de facções travestidos de torcedores entraram em conflito nestes ambientes, que deveriam ser de lazer e reunião familiar.

Este é um dos motivos que justificam, por vezes, os estádios vazios e o distanciamento do torcedor com seu clube de coração. Um(a) chefe de família pensa incontáveis vezes antes de decidir levar os seus ao estádio, ginásio, arena, autódromo ou qualquer outro ambiente esportivo, porque sempre há risco à preservação física do espectador.

Neste contexto, o Estado já identificou que é preciso tomar atitudes com relação ao fato. Entretanto, algumas das medidas tomadas, ao invés de aproximarem o torcedor de bem, têm os afastado ainda mais.

Como exemplo, cite-se que em vários estados brasileiros os clássicos de futebol são realizados com torcida única, na tentativa de impedir conflitos. No entanto, é inconcebível que o verdadeiro torcedor seja deixado em casa enquanto criminosos tenham acesso livre aos eventos esportivos.

Está na hora de o Estado Brasileiro tratar com mais rigor esta situação, criando mecanismos de repressão à conduta violenta de uma parte extremamente pequena de “torcedores” criminosos. Neste sentido, propomos o aumento de pena no caso de homicídio ou lesão corporal causados nos locais de celebração esportiva ou seus arredores, oriundos de briga de torcida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228637519700>



Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228637519700>



* C D 2 2 8 6 3 7 5 1 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:
 I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 II - por motivo fútil;
 III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no

exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: ([Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº](#)

[13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de](#)

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
 Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

Violência Doméstica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um

a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2022 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera o art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para agravar a pena a ser aplicada nas hipóteses de prática de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9429/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 18/07/2022 17:49 - Mesa

PL n.2079/2022

Altera o art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para agravar a pena a ser aplicada nas hipóteses de prática de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, para agravar a pena a ser aplicada nas hipóteses de prática de violência.

Art. 2.º O art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

§ 1.º

I – promover tumulto, incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

.....



§ 1.º-A. Praticar violência em eventos esportivos, em um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização de evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2.º Excepcionada a hipótese do § 1.º-A, na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

....." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, com uma frequência perturbadora, cenas de violência em eventos esportivos.

E isso apesar de figurar, em nosso ordenamento jurídico, tipo penal que criminaliza as condutas de se promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos ou em um raio de cinco mil metros ao redor do local de realização de evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

Com efeito, o art. 41-B incluído ao Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671/03) pela Lei n.º 12.299/10, sanciona todas essas



condutas com uma pena de reclusão de um a dois anos, e multa, que pode ser convertida em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a local que se realiza evento desportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com as circunstâncias e condições verificadas no caso concreto.

Em decorrência do montante da pena máxima abstratamente prevista na Lei (dois anos), os crimes se enquadram na categoria dos delitos de menor potencial ofensivo, fazendo incidir todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95). Nesse contexto, caso o acusado venha a aceitar as obrigações impostas numa transação penal, por exemplo, ele sequer será processado.

Muito embora devamos considerar um avanço a inclusão de tipos penais no Estatuto do Torcedor, temos notado que o fato de constituírem crimes de menor potencial ofensivo tem feito com que se consolide, com o passar do tempo, um sentimento de impunidade capaz de apagar a própria razão de ser da inclusão, qual seja, a de dotar o diploma legal de mecanismos concretos para prevenir e reprimir a violência praticada por ocasião e em contextos de competições esportivas.

Por essa razão, proponho que a prática de violência, propriamente dita, deixe de possibilitar a adoção das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais, de forma que se possa coibir com mais eficácia essa conduta nefasta, que tanto prejudica o esporte brasileiro.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



* c D 2 2 5 8 1 2 1 8 0 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como

a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao

disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Silva)

Aumenta a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal e dano, praticados durante a briga de torcidas organizadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-880/2022.

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. RICARDO SILVA)

Aumenta a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal e dano, praticados durante a briga de torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal e dano, praticados durante a briga de torcidas organizadas.

Art. 2º O §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

*"Art.
121*
.....
.....
X – durante briga entre torcidas organizadas.
.....
(NR).

Art. 3º O §7º do artigo 129 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129
.....
.....

§7º – Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço):
I - se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º, 6º e 6º-A do art. 121 deste Código.
II – se a lesão corporal resultar de briga entre torcidas organizadas;
III – se a lesão corporal for praticada mediante emboscada.
.....
(NR).



Art. 4º O parágrafo único do artigo 163 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I

.....
.....

V – durante briga de torcidas organizadas.

.....” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivenciamos em nosso país um crescente índice de crimes relacionados com a briga de torcidas organizadas. Esta realidade tem causado inúmeros transtornos a sociedade brasileira, resultando, além dos danos ocasionados pelos crimes cometidos, o afastamento dos torcedores de bem dos eventos esportivos.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal e dano, praticados durante a briga de torcidas organizadas. Com esta medida, buscamos combater essa prática odiosa cometidas pelas torcidas organizadas, reestabelecendo o direito de todos os torcedores brasileiros de acompanhar o seu time e de desfrutar do lazer proporcionado pelos eventos desportivos.

Em vista desses argumentos, solicitamos o apoioamento dos nobre pares para aprovação destas medidas que tanto contribuirão para a sociedade brasileira.



* c d 2 2 1 5 6 7 1 1 6 6 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



* C D 2 2 1 5 6 7 1 1 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221567116600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: ([Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021](#))

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação](#))

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padastro ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças

degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação*)

Violência Doméstica (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente

das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou

de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.704, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8384/2017.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41º-B

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (anos) e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O futebol é considerado a paixão nacional do brasileiro. Movimentando a economia e causando impacto direto na vida de milhões de torcedores espalhados em todos os estados do país semanalmente, as quatro principais divisões do futebol brasileiro possuem dezenas de jogos, fazendo que centenas de milhares de pessoas compareçam aos estádios.

Em 2021, clubes como Corinthians, Flamengo e Palmeiras tiveram médias de mais de 30 mil torcedores por jogo. Esse número expressivo de pessoas se descolando de todas as áreas de uma cidade com intuito de ir ao estádio modifica a organização social e de segurança pública de uma região. Os governos aumentam o policiamento no local para que seja evitado confrontos entre torcedores e brigas nos arredores. Entretanto, apesar do contingenciamento policial nos grandes eventos esportivos, o Brasil apresenta



* c d 2 2 3 2 1 7 6 5 8 1 0 0 *



um histórico significativo de conflitos violentos resultantes do futebol. De 2009 até 2019 foram 157 mortes durante jogos das séries A, B, C e D do Brasileirão.

Para minimizar tal mácula, algumas alterações foram feitas no Estatuto do Torcedor. Em casos de violência se aplica o Art. 41-B do Estatuto do Torcedores (Lei 10.671/2003): "Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivo pena é reclusão de um a dois anos e multa." Como a pena não estava sendo suficiente para inibir os crimes violentos nos eventos esportivos, foi acrescentado ao Estatuto do Torcedor o seguinte dispositivo: "Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos." Porém, a garantia que o indivíduo será impedido de adentrar o ambiente desportivo dificilmente será cumprida pelo número expressivo de torcedores durante um jogo e a dificuldade de organizadores de eventos esportivos manterem esse controle.

Após a alteração no estatuto, a pandemia do Covid-19 impediu que torcedores frequentassem livremente os estádios por dois anos. Desse modo, com o retorno total do público sem restrições sanitárias aos estádios em 2022, o número de casos de violência no futebol aumentou de forma significativa e em muitos casos entre torcedores do mesmo time e contra o próprio clube em forma de "manifestação". Os vândalos são minoria nas torcidas, mas são violentos e não compactuam com o contexto social do futebol como arte e diversão.

Em fevereiro desse ano, o ônibus do Esporte Clube Bahia sofreu uma emboscada de torcedores do próprio time. O goleiro Danilo Fernandes sofreu corte profundo próximo aos olhos, além de outros jogadores que se feriram com estilhaços. No mesmo dia, a delegação do Clube Náutico Capibaribe foi atingida por objetos enquanto desembarcavam no aeroporto Internacional Gilberto Freyre, em Recife. Após dois dias desses terríveis episódios que colocaram em risco a vida e a carreira de grandes atletas do



futebol brasileiro, o ônibus do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense foi atacado por pedras antes do jogo contra o Sport Club Internacional pelo campeonato gaúcho. Uma semana após, no dia 06 de março, um torcedor de apenas 25 anos morreu após confronto entre as torcidas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube que acabou resultando em duas pessoas baleadas.

Outrossim, na última semana a torcida do Grêmio protagonizou cenas lamentáveis de brigas violentas - entre os torcedores do clube – envolvendo crianças, idosos e mulheres. Como resposta, a justiça determinou que o local onde ocorreu a briga - o Setor Norte da arena do Grêmio - seja interditado, punindo mais uma vez o clube e os torcedores em geral e não os indivíduos que ocasionaram a violência.

A insegurança está presente para os jogadores, os torcedores, os clubes - que enfrentam invasões de torcidas organizadas - até mesmo familiares de atletas, como o caso do meia William, que decidiu sair esse ano do Sport Club Corinthians Paulista após seus parentes serem ameaçados de morte por alguns torcedores.

Desse modo, se faz necessária a intervenção do legislativo em alterar o estatuto do torcedor, utilizando do direito penal - que é a forma do estado regulamentar e prevenir a impunidade do indivíduo que detém de condutas errôneas e reprovadas socialmente, colocando até mesmo em risco a vida de pessoas - para que o futebol consiga manter a paz nos estádios e seus arredores e que garantam segurança aos torcedores, jogadores e clubes em todo país.

Crimes como homicídios e lesões corporais no ambiente do futebol são baseados no motivo fútil desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada em um ambiente que deveria proporcionar o lazer e a prática da paixão brasileira.

Assim, tais crimes devem ser investigados e punidos de forma mais ampla amparados pelo Estatuto do Torcedor, para que essa minoria de criminosos não continue impunes retirando a razão principal dos eventos esportivos, o espetáculo.



Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno do Estatuto do Torcedor aumentando as penas dos crimes de pratica e incentivo a violência em eventos esportivos, peço aos meus nobres Pares o apoio para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

RICARDO SILVA
Deputado Federal – PSD/SP



* c d 2 2 3 2 1 7 6 5 8 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

- I - invasão de local de treinamento;
- II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;
- III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, para penalizar integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4748/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, para penalizar integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, para penalizar integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41–B. Promover, praticar, incitar ou induzir tumulto, atos de vandalismo, confronto, conflito, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o ato resultar em morte ou lesão corporal grave, a pena é acrescida de um terço, sem prejuízo das demais penalidades correspondentes à violência”. (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 41-H Invadir, tumultuar, mediante violência ou grave ameaça, locais restritos a competidores em eventos esportivos.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Se o ato resultar em dano ao patrimônio, a pena é acrescida de um terço, sem prejuízo do ressarcimento.

§2º Os clubes que patrocinam torcidas organizadas são solidariamente responsáveis pela reparação patrimonial decorrente dos atos descritos no *caput*. (NR)

Art. 4º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§2º

.....
X – por fanatismo, intolerância e perseguição esportiva”.

.....
Art. 129.....

.....
§2º

Lesão esportiva

VI - Se a lesão for praticada em decorrência do fanatismo, da intolerância e da perseguição esportiva, durante ou não evento esportivo, a pena é aumentada de um a dois terços”. (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....



I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....". (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os anos 1990 foram marcados por violentas brigas de torcidas organizadas no Estado de São Paulo. Em 1995, ocorreu um dos episódios de violência mais marcantes da História do Brasil. Após o apito final, as torcidas Manchas Verde e Independentes invadiram o gramado e entraram em confronto. A briga deixou mais de 100 feridos e um torcedor alviverde foi morto com pauladas na cabeça por um são-paulino¹.

Ante o ocorrido, e com vistas a oferecer ao público eventos seguros e organizados, permitindo que torcedores retornassem aos espetáculos sem grandes preocupações, foi editado o Estatuto da Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

A norma foi alvo de alterações legislativas em 2010 e 2012 (Leis nº 12.299/2010 e 12.663/2012), que trouxeram uma série de avanços para a proteção do torcedor. No entanto, a legislação tem se mostrado insuficiente para coibir os crimes cometidos por torcedores, uma vez que os confrontos entre torcidas organizadas dentro e fora dos estádios de futebol ainda são comuns, a exemplo do ocorrido no último dia 10, envolvendo os torcedores da Mancha Verde e da Gaviões da Fiel.

1 Violência entre torcidas: Problema assombra o futebol brasileiro desde a década de 90.
Disponível em:<https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/08/01/3887_violencia-entre-torcidas-problema-assombra-o-futebol-brasileiro-desde-a-decada-de-90.html>. Acesso em 14.02.23.



* C D 2 3 2 3 1 6 0 8 6 3 0 0 *

A briga deixou quatro corintianos em estado grave e um palmeirense baleado no rosto. Segundo o delegado do caso, o palmeirense está consciente e sem risco de morte, mas os corintianos permanecem em estado grave, já que tiveram múltiplas lesões pelo corpo. Todos passaram por cirurgia².

É notável que, enquanto não houver maior rigor na apuração dos crimes praticados por torcedores, com a identificação e responsabilização penal efetiva, o problema persistirá, levando ao esvaziamento dos espetáculos desportivos.

Diante do contexto, o recrudescimento da pena se faz necessário. Para tanto, apresentamos a presente proposição que proporcionará credibilidade ao esporte brasileiro e proteção aos torcedores.

Para esse fim, propomos, primeiramente, uma alteração no Estatuto da Defesa do Torcedor, incluindo o termo ‘torcedores’ no rol dos responsáveis pela prevenção da violência nos esportes. Tal medida permitirá que o torcedor que agir individualmente, seja devidamente penalizado.

Posteriormente, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, propomos modificação no Código Penal Brasileiro, com inclusão de penas mais severas para os crimes de homicídio e lesão corporal, praticados em decorrência do fanatismo, da intolerância e da perseguição esportiva, além de considerá-los hediondos nas formas mais graves e violentas.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

PP/AL

2 Briga entre Mancha e Gaviões tem baleado e 4 em estado grave, diz polícia. Disponível em:<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/gazeta-portiva/2023/02/10/delegado-da-policia-civil-confirma-estado-grave-de-quatro-torcedores-do-corinthians-palmeirense-leva-tiro-no-rosto.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13.02.23.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-15;10671
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2025
(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes relacionados a brigas entre torcidas organizadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-880/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

**(Dos Srs. FELIPE CARRERAS,
BANDEIRA DE MELLO E PEDRO CAMPOS)**

Apresentação: 03/02/2025 11:38:09.243 - Mesa

PL n.103/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes relacionados a brigas entre torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 286-A. Participar de briga entre torcidas organizadas
Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§1º Se da briga resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

§2º Se da briga resultar morte, a pena será aumentada de metade até o dobro.

§3º A depredação de patrimônio público ou privado durante confronto entre torcidas terá pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, acrescida da obrigação de reparação integral do dano.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Art. 286-B. Perseguir, agredir ou ameaçar pessoa em razão de sua identificação ou caracterização com uma torcida de evento esportivo

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Apresentação: 03/02/2025 11:38:09.243 - Mesa

PL n.103/2025

§1º Se a perseguição ocorrer em grupo ou mediante grave ameaça, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

§2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, a pena será aumentada de 1/2 (metade).

§3º Se da agressão resultar morte, a pena será aumentada de metade até o dobro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de violência entre torcidas organizadas evidenciam a urgência de medidas eficazes para combater essa escalada de brutalidade. No Recife, confrontos entre torcedores de Santa Cruz e Sport tomaram as ruas, resultando em feridos e instaurando o caos. Em um dos casos mais chocantes, um torcedor foi estuprado durante uma briga entre organizadas, evidenciando a degradação extrema da rivalidade esportiva. Além disso, vídeos amplamente divulgados mostram torcedores sendo perseguidos e torturados, reforçando a necessidade de um endurecimento da legislação penal para coibir tais atos.

Fora da capital pernambucana, o cenário não é diferente. Em São Paulo, uma emboscada promovida por membros da torcida Mancha Verde



* C D 2 5 2 7 0 5 9 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADO

Apresentação: 03/02/2025 11:38:09.243 - Mesa

PL n.103/2025

contra a Máfia Azul, do Cruzeiro, terminou com um morto e 12 feridos, incluindo casos de agressões brutais e uso de armas brancas. O episódio, ocorrido na Rodovia Fernão Dias, ilustra a profissionalização da violência organizada no futebol, com torcidas planejando confrontos como verdadeiras operações de guerra. A recorrência dessas ações, como a retaliação de 2022, demonstra que a ausência de punições severas perpetua um ciclo de vingança, colocando em risco a integridade de torcedores e da população em geral.

Atualmente, o Código Penal não tipifica de forma específica os crimes decorrentes de brigas entre torcidas organizadas, resultando no enquadramento dessas condutas em crimes genéricos como lesão corporal, homicídio e dano ao patrimônio. Esse vácuo legislativo dificulta a aplicação de penas condizentes com a gravidade dos atos cometidos, permitindo que muitos criminosos se beneficiem da ausência de um enquadramento adequado.

Diante desse cenário alarmante, o presente projeto de lei propõe a criação de dois novos dispositivos no Código Penal, tipificando de forma clara a participação em brigas entre torcidas organizadas, com pena de 3 a 8 anos de reclusão, com aumento caso o confronto resulte em lesão corporal grave ou morte. Além disso, a proposta criminaliza a perseguição, agressão ou ameaça a indivíduos por sua identificação com uma torcida de evento esportivo, com pena de 2 a 5 anos, e prevê sanções para a depredação de patrimônio durante confrontos, impondo reclusão de 2 a 5 anos, além da reparação do dano.

A necessidade de medidas mais rígidas também é corroborada por iniciativas governamentais recentes, como a campanha Cadeira Vazia, lançada pelo Ministério do Esporte. O movimento busca conscientizar sobre as vidas perdidas em meio à violência nos estádios e arredores, reforçando que a



* C D 2 5 2 7 0 5 9 8 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADO

paixão pelo futebol não pode ser combustível para o crime. No entanto, campanhas educativas, por si só, não são suficientes para reverter esse quadro. A ausência de um arcabouço legal eficaz perpetua a impunidade e, consequentemente, a continuidade desses atos bárbaros.

Apresentação: 03/02/2025 11:38:09.243 - Mesa

PL n.103/2025

Ao estabelecer penalidades específicas para crimes relacionados à violência entre torcidas, o projeto fecha lacunas da legislação e assegura um tratamento mais rígido para atos motivados por rivalidade esportiva. A impunidade não pode continuar alimentando essa espiral de brutalidade. O futebol deve ser um espaço de paixão e lazer, não um pretexto para o crime.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, essencial para restaurar a ordem e garantir que o esporte seja vivido com segurança e respeito.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

Deputado **BANDEIRA DE MELLO**
PSB-RJ

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB-PE



* C D 2 5 2 7 0 5 9 8 3 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940 (Código Penal),
para tipificar crimes relacionados a brigas
entre torcidas organizadas.

Assinaram eletronicamente o documento CD252705983100, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO